

Guia da Propaganda e Pesquisa Eleitoral 2024



Tribunal Regional Eleitoral
de Minas Gerais



Sumário

PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA	3
PRÉ-CAMPANHA E PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.....	3
DESINFORMAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL	4
COMITÊS DE CAMPANHA	5
PRINCIPAIS TIPOS DE PROPAGANDA.....	5
COMÍCIO	5
ALTO FALANTES E AMPLIFICADORES DE SOM	6
CARROS DE SOM E MINITRIOS	6
CAMINHADA, PASSEATA E CARREATA.....	7
CAMISETAS, CHAVEIROS, BONÉS, CANETAS E BRINDES	7
BANDEIRAS E MESAS PARA DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS	8
BENS PÚBLICOS E BENS PARTICULARES DE USO COMUM	8
BENS PARTICULARES	8
ADESIVOS EM VEÍCULOS	9
FOLHETOS, VOLANTES, ADESIVOS E OUTROS IMPRESSOS	9
OUTDOOR	10
TELEMARKETING	10
IMPrensa ESCRITA	10
RÁDIO E TELEVISÃO	11
DEBATES	12
INTERNET	12
IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS	13
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.....	14
DIA DA ELEIÇÃO	14
PODER DE POLÍCIA	15
PESQUISA ELEITORAL.....	16
REGISTRO	16
DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS.....	17
CONTROLE JUDICIAL.....	18
SANÇÕES	18
ENQUETES	19

Propaganda Intrapartidária

À pessoa postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vistas à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo à convenção, com mensagem aos convencionais.

Quando? Durante a realização das prévias do partido político ou da federação e a partir de 5 de julho, se estiver em curso o período de 15 dias que antecede à convenção partidária para escolha de candidatas e candidatos. As convenções partidárias, para a escolha de candidaturas, acontecem de 20 de julho a 5 de agosto.

É **proibido** o uso de rádio, de televisão, de *outdoor* e de outros veículos de comunicação em massa, para a realização de propaganda intrapartidária.

Atenção! A propaganda intrapartidária deverá ser destinada exclusivamente aos convencionais e imediatamente retirada após a respectiva convenção.

. **Legislação:** §§ 1º e 3º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; §§ 1º, 2º e 4º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019.

Pré-campanha e propaganda eleitoral antecipada

A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição.

Antes do dia 16 de agosto, é permitida (desde que não haja pedido explícito de votos) a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive pela *internet*:

I— a participação de pessoas filiadas a partidos políticos ou de pré-candidatas e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na *internet*, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II— a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, de modo que tais atividades poderão ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III— a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes das filiadas e dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre as pessoas pré-candidatas;

IV— a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se peça voto;

V— a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em *shows*, apresentações e performances artísticas, redes sociais, *blogs*, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos, desde que a manifestação não decorra de contratação ou de remuneração;

VI— a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII— campanha de arrecadação prévia de recursos, na modalidade de financiamento coletivo, por meio de sítios da *internet*, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

A campanha de arrecadação prévia de recursos poderá ocorrer a partir de 15 de maio do ano da eleição, observadas a vedação a pedido de voto e as regras relativas à propaganda eleitoral na *internet*.

Considera-se propaganda antecipada aquela divulgada antes de 16 de agosto, cuja mensagem contenha pedido explícito de voto ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou, ainda, por meio, forma ou instrumento vedado no período de campanha.

Atenção! O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.

É permitido o impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral na *internet* durante a pré-campanha, desde que:

- a) o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação;
- b) não haja pedido explícito de voto;
- c) os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes;
- d) sejam observadas as regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha.

. **Legislação:** art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997; arts. 3º, 3º-A e 3º-B da Resolução TSE nº 23.610, de 2019.

Desinformação na Propaganda Eleitoral

A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras ou terceiros, pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sob pena de responsabilização.

É proibida a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial de causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

. **Legislação:** art. 58 da Lei nº 9.504, de 1997; arts. 9º, 9º-B e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610, de 2019.

Comitês de Campanha

Comitê central

As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número da candidata ou candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).

Demais comitês de campanha

Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado).

A propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos acima estabelecidos, desde que não haja visualização externa.

É **proibida** a justaposição de propaganda que exceda as dimensões estabelecidas, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

Atenção! As candidatas, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão informar, no Requerimento de Registro de Candidatura – RRC – e no Demonstrativo de Regularidade de Dados Partidários – DRAP –, o endereço do seu comitê central de campanha, para valer-se do limite de 4m² (quatro metros quadrados).

. **Legislação:** art. 14 da Resolução TSE nº 23.610, de 2019.

Principais Tipos de Propaganda

Comício

Quando? Pode ser realizado a partir do dia 16 de agosto até 3 de outubro — 48 (quarenta e oito) horas antes do dia das eleições, no horário compreendido entre as 8 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

Pode ser utilizada aparelhagem de sonorização fixa e trio elétrico, desde que este permaneça parado durante o evento, servindo como mero suporte para sua sonorização.

Atenção! Não é necessária a licença da polícia para a realização deste tipo de propaganda. Entretanto, a Polícia Militar deve ser comunicada em, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização.

É **proibida** a realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela *internet*, para promoção de candidatas e candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animação.

Atenção! As candidatas e os candidatos profissionais da classe artística, cantoras, cantores, atrizes, atores, apresentadoras e apresentadores poderão exercer as atividades normais de

sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada, de sua candidatura ou de campanha eleitoral.

Podem ocorrer apresentações artísticas ou *shows* musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais.

É **crime** a realização de comício no dia da eleição.

. **Legislação:** parágrafo único do art. 240 do Código Eleitoral; inciso I do § 5º e § 4º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997; § 1º do art. 13, §§ 1º e 2º do art. 15 e *caput* do art. 17 da Resolução TSE nº 23.610, de 2019.

Alto Falantes e amplificadores de som

Quando? O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido a partir do dia 16 de agosto até 5 de outubro de 2024 — véspera da eleição, entre as 8 e as 22 horas.

Atenção! É proibida a utilização de alto falantes e amplificadores de som a menos de 200 metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e casas de saúde; das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento.

É **crime** o uso de alto-falantes e amplificadores de som no dia da eleição.

. **Legislação:** § 3º e inciso I do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997; *caput* do art. 15 da Resolução TSE nº 23.610, de 2019.

Carros de som e minitrios

A utilização de carro de som ou minitrios somente é admitida como instrumento de apoio a carreatas, caminhadas, passeatas ou durante reuniões e comícios.

Atenção! Deve ser observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e deve ser observada a distância mínima de 200 (duzentos) metros de prédios públicos, casas de saúde, escolas, igrejas e teatros.

. **Legislação:** § 11 do art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997; §§ 3º e 4º do art. 15 da Resolução TSE nº 23.610, de 2019.

Caminhada, passeata e carreata

Quando? A partir de 16 de agosto até as 22 horas de 5 de outubro de 2024 — dia que antecede as eleições.

Pode haver uso de carro de som e minitrio durante a realização da caminhada, passeata ou carreata, mas deve ser observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, a distância mínima de 200 (duzentos) metros das sedes dos Poderes, estabelecimentos militares e casas de saúde (independentemente do horário de funcionamento), escolas, bibliotecas, igrejas e teatros (quando em funcionamento).

Atenção! Não é necessária a licença da polícia para a realização deste tipo de propaganda. Entretanto, a polícia militar deve ser comunicada no mínimo 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização.

Atenção! Os atos que envolverem custeio de combustível deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

A legislação não estabelece a quantidade mínima de carros para se estabelecer uma carreata, no entanto, abusos poderão ser reprimidos pela Justiça Eleitoral.

É **crime** a realização de carreata no dia da eleição.

. **Legislação:** inciso I do § 5º e § 11 do art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997; §§ 1º e 3º do art. 13, § 3º do art.15 e art. 16 da Resolução TSE nº 23.610, de 2019.

Camisetas, chaveiros, bonés, canetas e brindes

É permitido, a qualquer tempo, o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pela eleitora e pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato.

É possível a entrega de camisas a pessoas que exerçam a função de cabo eleitoral, para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, permitido apenas a logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda o nome da candidata ou do candidato.

É **proibida**, na campanha eleitoral, a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem à eleitora e ao eleitor.

. **Legislação:** § 6º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997; art. 18 da Resolução TSE nº 23.610, de 2019.

Bandeiras e mesas para distribuição de materiais

É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem, e veículos.

Atenção! As mesas e as bandeiras devem ser colocadas e retiradas diariamente, entre as 6 e as 22 horas, ainda que nesse intervalo os aparatos estejam fixados em base ou suporte.

Atenção! Não é permitida a colocação dos aparatos em áreas ajardinadas.

. **Legislação:** inciso I do § 2º e §§ 6º e 7º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997; §§ 4º e 5º do art. 19 e inciso I do art. 20 da Resolução TSE nº 23.610, de 2019.

Bens Públicos e bens particulares de uso comum

É **proibida** a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos.

Bens de uso comum, para fins eleitorais, são aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, clínicas, hospitais, veículos de aplicativos, ainda que de propriedade privada.

. **Legislação:** *caput* e § 4º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997; §§ 1º ao 3º e *caput* do art. 19 da Resolução TSE nº 23.610, de 2019.

Bens particulares

É permitido uso de adesivos plásticos em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado).

Atenção! A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade.

É **proibida** a justaposição de adesivos se a dimensão total da propaganda extrapolar 0,5 m² (meio metro quadrado), em razão do efeito visual único.

. **Legislação:** inciso II do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997; §§ 1º ao 4º e *caput* do art. 20 da Resolução TSE nº 23.610, de 2019.

Adesivos em veículos

É permitido colar adesivos em veículos. No para-brisa traseiro, os adesivos devem ser microperfurados e podem ocupar a extensão total do para-brisa. Em outras posições, os adesivos podem ter a dimensão máxima de 0,5 m² (meio metro quadrado).

É **proibida** a justaposição de adesivos se a dimensão total da propaganda extrapolar 0,5 m² (meio metro quadrado), em razão do efeito visual único.

É **proibida** a colocação de adesivo em troca de dinheiro ou outro tipo de pagamento pelo espaço utilizado.

É **proibida** a colocação de adesivos de propaganda eleitoral em veículos pertencentes ao poder público, nos veículos cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público (ex.: táxi, ônibus de transporte público) e em veículos que possam ser considerados bens de uso comum (ex.: *uber*).

Atenção! Os adesivos devem conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

. **Legislação:** inciso II do § 2º do art. 37 e § 4º do art. 38 da Lei nº 9.504, de 1997; inciso II do *caput* e §§ 3º e 4º do art. 20 e § 1º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.610, de 2019.

Folhetos, volantes, adesivos e outros impressos

É permitida a distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos de propaganda eleitoral, independentemente de licença municipal ou de autorização da Justiça Eleitoral.

Quando? A partir de 16 de agosto e até as 22 horas de 5 de outubro de 2024 — dia que antecede as eleições.

Atenção! Os materiais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, sendo-lhe facultada, inclusive, a impressão em Braille dos mesmos conteúdos e a inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens.

Os adesivos devem ter a dimensão máxima de 0,5 m² (meio metro quadrado).

Atenção! Todo material impresso de campanha deve conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

É **crime**, no dia da eleição, a distribuição de santinhos.

É **proibido e pode configurar crime** o ato de espalhar material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas (derrame de santinhos), ainda que realizado na véspera da eleição.

. **Legislação:** § 9º do art. 39 e art. 38 da Lei nº 9.504, de 1997; art. 21 da Resolução TSE nº 23.610, de 2019.

Outdoor

É proibida a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, inclusive os eletrônicos e os engenhos, equipamentos publicitários ou conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de *outdoor*.

Atenção! A veiculação de propaganda em *outdoor* sujeita a empresa responsável, os partidos políticos, as federações as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada e ao pagamento de multa.

. **Legislação:** § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997; art. 26 da Resolução TSE nº 23.610, de 2019.

Telemarketing

É proibida a propaganda por *telemarketing*, em qualquer horário, bem como por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação de expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso.

No entanto, é admitido pela jurisprudência o uso do *telemarketing* receptivo, cuja iniciativa do contato é da eleitora ou do eleitor.

Atenção! Disparo em massa é a estratégia coordenada de envio, compartilhamento ou encaminhamento de um mesmo conteúdo, ou de suas variações, para grande número de destinatárias e destinatários, por qualquer meio de comunicação interpessoal.

. **Legislação:** art. 34 da Resolução TSE nº 23.610, de 2019.

Imprensa escrita

É permitida, a partir de 16 de agosto e até 4 de outubro de 2024 — antevéspera das eleições, a divulgação paga de propaganda eleitoral na imprensa escrita e a reprodução, na *internet*, do jornal impresso.

Atenção! A publicação de propaganda eleitoral na imprensa escrita deve observar o limite de 10 (dez) anúncios, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no

espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.

É permitida a divulgação de opinião favorável a candidata, candidato, a partido político, a federação ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga. No entanto, eventuais abusos ou o uso indevido do meio de comunicação estarão sujeitos à apuração e punição.

Atenção! Deve constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

. **Legislação:** art. 43 da Lei nº 9.504, de 1997; art. 42 da Resolução TSE nº 23.610, de 2019.

Rádio e Televisão

A propaganda eleitoral no rádio e na televisão se restringirá ao horário eleitoral gratuito, a ser veiculado do dia 30 de agosto até 3 de outubro de 2024, para o 1º turno. Para o 2º turno, se houver, a propaganda eleitoral gratuita será veiculada de 11 a 25 de outubro de 2024.

É permitida também a transmissão de entrevistas e de debates, por emissoras de rádio e de televisão.

É **proibida** a veiculação de propaganda paga no rádio e na televisão.

É **proibido** às emissoras transmitir, a partir de 30 de junho, programa apresentado ou comentado por pré-candidata ou pré-candidato.

É **proibido**, a partir de 6 de agosto de 2024:

- . transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar a entrevistada e o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
- . veicular propaganda política;
- . dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação;
- . veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;
- . divulgar nome de programa que se refira a candidata ou candidato escolhida(o) em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com seu nome ou nome escolhido para constar da urna eletrônica.

. **Legislação:** art. 44 e seguintes da Lei nº 9.504, de 1997; art. 43 e seguintes da Resolução TSE nº 23.610, de 2019.

Debates

As emissoras de rádio e de televisão poderão transmitir debates entre candidatas ou candidatos, até o dia 3 de outubro de 2024, admitida a sua extensão até as 7 horas do dia 4 de outubro de 2024, para o 1º turno, e até o dia 25 de outubro, não podendo ultrapassar o horário de meia-noite, para o 2º turno.

. **Legislação:** art. 44 e seguintes da Lei nº 9.504, de 1997; art. 43 e seguintes da Resolução TSE nº 23.610, de 2019.

Internet

A propaganda eleitoral na *internet* é permitida a partir do dia 16 de agosto, podendo ser realizada nas seguintes formas:

- . em sítio da candidata, do candidato, do partido político, da federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado em provedor estabelecido no país;
- . por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pela candidata ou pelo candidato, pelo partido político, pela federação ou pela coligação, desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais;
- . por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de *internet* assemelhadas (inclusive aplicativos de mensagens instantâneas), cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações (desde que não contratem disparo em massa) ou qualquer pessoa natural (vedada a contratação de impulsionamento e o disparo em massa e a remuneração à pessoa titular do canal ou perfil);
- . por meio de *live* eleitoral, realizada por candidata ou candidato, vedada a transmissão ou retransmissão por emissora de rádio e de televisão ou em *site*, perfil ou canal na *internet* pertencente a pessoa jurídica (exceto se for pertencente a partido político, federação ou coligação).

Atenção! As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, por qualquer meio, deverão oferecer identificação completa da pessoa remetente, bem como dispor de mecanismo que permita a(ao) destinatária(o) a solicitação de seu descadastramento e eliminação dos seus dados pessoais, obrigada a pessoa remetente a providenciá-los no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

É proibida a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga pela *internet*, excetuado o impulsionamento de conteúdos.

É proibida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuária(o) de aplicação de *internet* com a intenção de falsear identidade.

É proibido o disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação de expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso.

É proibida a utilização de impulsionamento de conteúdos e de outras ferramentas digitais para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

É proibida a veiculação de propaganda eleitoral em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta.

É proibida a remuneração, monetização ou concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pela(o) beneficiária(o) da propaganda ou por terceiros.

É proibida a utilização da priorização paga de conteúdos em aplicações de busca na *internet* que promova propaganda negativa; que utilize como palavra-chave nome, sigla, alcunha ou apelido de partido, federação, coligação, candidata ou candidato adversário; que difunda dados falsos, notícias fraudulentas ou fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados.

É proibida a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na *internet* para ofender a honra ou desabonar a imagem de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação.

Impulsionamento de conteúdos

O impulsionamento deve atender aos seguintes requisitos:

- . ser contratado diretamente com provedor de aplicação de *internet* com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no país;
- . ser realizado apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas, candidatos ou suas agremiações;
- . ser contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes;
- . ser identificado de forma inequívoca como tal (informação de que se trata de propaganda patrocinada);
- . conter, de forma clara e legível, o número do CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável, além da expressão “Propaganda Eleitoral”, podendo ser suprido quando constar na propaganda impulsionada *hiperlink* contendo o CNPJ da candidata, candidato, partido, federação ou coligação responsável pela respectiva postagem.

Atenção! Somente as empresas cadastradas na Justiça Eleitoral poderão realizar os serviços de impulsionamento de propaganda eleitoral.

Atenção! A circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na *internet* só é permitida até o dia 4 de outubro de 2024, mesmo se a contratação tiver sido realizada antes desse prazo, cabendo ao provedor de aplicação, que comercializa o impulsionamento, realizar o desligamento da veiculação de propaganda eleitoral.

Inteligência artificial

A utilização de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons impõe ao responsável pela propaganda o **dever de informar**, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada.

No entanto, **é proibida** a utilização de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente (ainda que mediante autorização) para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (**deep fake**).

É também **proibida** a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados.

O uso de **chatbots**, **avatares** e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação de campanha com pessoas naturais também **precisa ser informado**, de modo explícito, destacado e acessível. Mas, **é proibida** a simulação de interlocução com a pessoa candidata ou outra pessoa real.

No dia da eleição, é crime a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de propaganda.

. **Legislação:** art. 57-A e seguintes da Lei nº 9.504, de 1997; art. 27 e seguintes da Resolução TSE nº 23.610, de 2019.

Dia da Eleição

É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência da eleitora ou do eleitor por partido político, coligação, federação, candidata ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas.

São vedadas, no dia da eleição, até o término do horário de votação, as seguintes condutas:

- I — aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado ou outros instrumentos de propaganda;
- II — caracterização de manifestação coletiva e/ou ruidosa;
- III — abordagem, aliciamento, utilização de métodos de persuasão ou convencimento;
- IV — distribuição de camisetas.

No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, **é proibido** às servidoras e aos servidores da Justiça Eleitoral, às mesárias, aos mesários, às escrutinadoras e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, coligação, federação, candidata ou candidato.

Os fiscais de partidos, nos trabalhos de votação, só podem exhibir, em seus crachás, o nome e a sigla do partido político, da federação ou da coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

A violação das regras mencionadas acima configurará o **crime de divulgação de propaganda no dia da eleição**.

Constituem crimes, no dia da eleição, as seguintes condutas:

I — o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II — a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III — a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, não incluindo a manutenção da propaganda que tenha sido divulgada na *internet* antes do dia da eleição.

IV — a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de *internet*, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

O derrame de material impresso de propaganda no local de votação ou nas vias próximas pode ser enquadrado no **crime de divulgação de propaganda no dia da eleição**.

. **Legislação:** § 5º do art. 39 e art. 39-A da Lei nº 9.504, de 1997; art. 82 e 87 da Resolução TSE nº 23.610, de 2019; Resolução TRE-MG nº 1.209, 1º de junho de 2022.

Poder de Polícia

O poder de polícia é uma prerrogativa da Juíza e do Juiz Eleitoral para fazer cessar eventuais propagandas antecipadas ou irregulares, não cabendo a imposição de sanções. Trata-se de atividade essencialmente administrativa.

No caso de propaganda veiculada na *internet*, o juízo eleitoral somente poderá determinar a imediata retirada de conteúdo que, em sua forma ou meio de veiculação, esteja em desacordo com a legislação eleitoral.

Caso a irregularidade constatada na *internet* se refira ao teor da propaganda, não será admitido o exercício do poder de polícia e eventual notícia de irregularidade deverá ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral.

Contudo, é cabível o poder de polícia sobre propaganda eleitoral na *internet* para assegurar a eficácia das decisões do Tribunal Superior Eleitoral sobre desinformação contra o sistema eletrônico de votação, o processo eleitoral ou a Justiça Eleitoral, ainda que isso implique análise de conteúdo.

O procedimento do poder de polícia pode ser iniciado de ofício pela Juíza ou pelo Juiz Eleitoral ou mediante provocação, a partir de denúncias de irregularidades na propaganda eleitoral. As denúncias podem ser formalizadas no cartório eleitoral competente, por qualquer cidadão ou cidadão, através de petição à Juíza Eleitoral ou ao Juiz Eleitoral ou por meio do aplicativo PARDAL.

As denúncias recebidas no cartório eleitoral passarão por triagem e, caso contenham todos os elementos necessários para a apuração, serão convertidas em Processo Judicial Eletrônico – PJe –, na classe Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral – NIP –, para processamento.

As etapas do procedimento consistem em constatação do fato denunciado pelo cartório eleitoral, notificação da denunciada ou do denunciado para retirada ou regularização da propaganda no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, constatação do cumprimento da ordem e intimação do Ministério Público Eleitoral.

Caso haja a possibilidade de aplicação de multa à denunciada ou ao denunciado, o Ministério Público Eleitoral poderá ajuizar uma representação por propaganda antecipada ou irregular.

. **Legislação:** art. 242 do Código Eleitoral; art. 41 da Lei nº 9.504, de 1997; art. 6º e 7º da Resolução TSE nº 23.610, de 2019.

PESQUISA ELEITORAL

Registro

A partir de 1º de janeiro de 2024, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições, às candidatas ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais – PesqEle –, até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- contratante da pesquisa e seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;
- metodologia e período de realização da pesquisa;
- plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da(o) entrevistada(o) e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
- sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

- quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- cópia da respectiva nota fiscal;
- nome da(o) estatística(o) responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;
- indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deve ser complementado, com os dados relativos:

- . aos bairros abrangidos pela pesquisa;
- . ao número de eleitoras e eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto ao gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa.

A empresa ou instituto de pesquisa deve, ainda, até o dia seguinte do dia em que a pesquisa puder ser divulgada, enviar à Justiça Eleitoral o relatório completo com os resultados da pesquisa. No entanto, os relatórios somente serão publicizados depois das eleições.

Atenção! O registro de pesquisa será obrigatoriamente realizado pela *internet*, por meio do sistema PesqEle, disponível nos portais eletrônicos dos tribunais eleitorais, e poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral.

Para a utilização do PesqEle, as entidades e as empresas devem cadastrar-se pelo próprio sistema, mediante o fornecimento de informações e documentos. Não é permitido mais de 1 (um) cadastro por número de inscrição no CNPJ.

A partir das publicações dos editais de registro de candidatos, os nomes de todas as candidatas e todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada às pessoas entrevistadas durante a realização das pesquisas.

É livre o acesso, para consulta, aos dados do registro da pesquisa nos portais eletrônicos dos tribunais eleitorais.

Divulgação dos resultados

O registro de pesquisas eleitorais não implica obrigatoriedade de divulgação de seus resultados.

Ocorrendo a divulgação do resultado da pesquisa, devem ser obrigatoriamente informados:

- o período de realização da coleta de dados;

- a margem de erro;
- o nível de confiança;
- o número de entrevistas;
- o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;
- o número de registro da pesquisa.

Atenção! A Justiça Eleitoral não realiza qualquer controle prévio sobre o resultado das pesquisas, tampouco gerencia ou cuida de sua divulgação.

As pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, desde que respeitado o **prazo de 5 (cinco) dias do registro**.

A divulgação de levantamento de intenção de voto efetivado no dia das eleições somente poderá ocorrer a partir das 17 horas do horário de Brasília.

Controle judicial

O controle judicial de pesquisa eleitoral depende de provocação do Ministério Público Eleitoral, de partido político, federação, coligação, candidata ou candidato.

As impugnações ao registro de pesquisa devem ser protocolizadas por advogada(o) ou pelo Ministério Público Eleitoral e autuadas no PJe, na classe Representação – RP.

A Juíza ou o Juiz Eleitoral competente pode deferir liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados.

Sanções

A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações necessárias sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais).

A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais).

Os responsáveis pela publicação da pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, inclusive o veículo de comunicação social, poderão arcar com as consequências da publicação, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa.

Enquetes

É vedada, a partir de 16 de agosto de 2024, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da(o) interessada(o) ou importe viés cognitivo de autoseleção e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa.

A enquete que seja apresentada ao público como pesquisa eleitoral será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral.

A partir de 16 de agosto, cabe o exercício do poder de polícia pela Juíza ou pelo Juiz Eleitoral contra a divulgação de enquetes, com a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo da representação cabível.

. **Legislação:** arts. 33, 34 e 35 da Lei nº 9.504, de 1997; Resolução TSE nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019.

Dúvidas referentes à propaganda eleitoral ou às pesquisas eleitorais podem ser encaminhadas à Seção de Registros Partidários e Propaganda – SERPP –, telefone: (31) 3307-1923/1163/1372 ou e-mail propaganda@tre-mg.jus.br.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Resolução TSE nº 23.738, de 27 de fevereiro de 2024 (Calendário Eleitoral).

Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019 (Propaganda Eleitoral).

Resolução TRE-MG nº 1.209, de 1º de junho de 2022 (Poder de Polícia).

Resolução TSE nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019 (Pesquisa Eleitoral).

FICHA TÉCNICA

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Presidente

Desembargador Ramom Tácio de Oliveira

Vice-Presidente

Desembargador Júlio César Lorens

Diretora-Geral

Maria Sandra Cordeiro Azevedo Freire

Secretaria de Eleições

Pablo Aragão Lima

Coordenadoria de Atos Eleitorais e Partidários

Rosiane Maria Pereira Garcia

Seção de Registros Partidários e Propaganda

Mariana Machado Rabelo



Tribunal Regional Eleitoral
de Minas Gerais

